

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 16/94 - ap. guichê nº 2664/93  
INTERESSADO: Maurílio Francisco Cintra  
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final - Centro  
Educativo Diocesano La Salle, São Carlos  
RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho  
PARECER CEE Nº 100/94 CLN Aprovado em 02 03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O aluno Maurílio Francisco Cintra por intermédio de sua representante legal, Sra. Regina Helena Porto Francisco, inconformada com a retenção na 7ª série do 1º grau da escola Centro Educacional Diocesano La Salle interpôs recurso junto a este Conselho.

Alega a requerente que o seu filho Maurílio Francisco Cintra "esteve ausente do país por dois anos, durante os quais morou na cidade de Santa Bárbara, Estado da Califórnia, Estados Unidos da América e lá ele cursou integralmente a sexta e a sétima séries, respectivamente na Isla Vista Elementary School e na Goleta Valley Junior High, tendo sido aprovado em ambas, conforme documentação já apresentada".

De volta ao Brasil, o aluno Maurílio teve declarados seus estudos como equivalentes aos de conclusão do 1º semestre da 7ª série, devendo portanto, ser matriculado no 2º semestre da 7ª série, o que foi feito em julho de 1993. Ao mesmo tempo cursou em regime de dependência os componentes curriculares de Português e de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, tendo tido bom aproveitamento em ambos.

PROCESSO CEE Nº 16/94

PARECER CEE Nº 100/94

Entretanto, ao final do ano letivo de 1993 foi considerado em recuperação nos componentes curriculares de Português, Matemática, Fis. Hum. (sic), Geografia, História e Geometria.

Diante desse desempenho o aluno foi considerado reprovado, uma vez que o Regimento da Escola prevê a reprovação caso o aluno fique em recuperação em mais de três componentes curriculares.

A Del. CEE nº 03/91 prevê recurso a este Conselho apenas no caso de argüição de ilegalidade, que deverá ser previamente indicada.

Analisando os autos não deparei com nenhuma ilegalidade ou mesmo indício de que alguma irregularidade tenha sido praticada.

Isto posto, entendo que a decisão da escola e Delegacia de Ensino devam ser mantidas.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela Prof<sup>a</sup>. Regina Helena Porto Francisco em nome de seu filho Maurílio Francisco Cintra contra sua retenção na 7ª série do 1º grau da Escola Centro Educacional Diocesano La Salle, na cidade de São Carlos, DE de São Carlos e DRE/Ribeirão Preto.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1994.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho  
Relator

PROCESSO CEE Nº 16/94

PARECER CEE Nº 100/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 1994.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses. Presidente da CLN.*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 02 de março de 1994.

a) José Mário Pires Azanha  
Presidente